



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 9.723
(03.07.2013)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2250-26.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

EMBARGANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO(S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2013


**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**


**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR**


**DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Partido Popular Socialista - PPS, por conduto de seus advogados, interpõe embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.584/2012, que julgou desaprovadas as contas partidárias relativas ao pleito de 2012.

Além disso, este Plenário, à unanimidade de votos, determinou a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de seis meses.

O embargante traz os documentos de fl. 96 usque 295, argumentando ser possível a juntada de documentos em sede de recurso. Justifica os aclaratórios pela alegada omissão desta Corte em se manifestar, pontualmente, sobre cada falha que ensejou a desaprovação de contas da agremiação partidária.

Mais a frente, aduz que a omissão das prestações de contas parciais não enseja a desaprovação das contas. Esta providência não poderia também ser baseada pela falta de recolhimento das sobras de campanha à direção regional do partido.

Assevera que a ausência dos extratos bancários definitivos estaria suprida por terem sido apresentados juntos com o presente recurso. Idêntica afirmação foi feita no que diz respeito aos recibos eleitorais e respectivos comprovantes.

Entende que não poderia ser responsabilizado pelas inconsistências verificadas entre a presente e outras prestações de contas, porque estas não teriam sido identificadas.

Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, visto que as falhas identificadas não teriam gravidade suficiente para justificar a desaprovação da contabilidade partidária.

Desse modo, requerêu o provimento dos embargos opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas relativas às eleições de 2012, além de evitar a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. 1



FODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovemento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício no acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhora Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelo embargante impõe a rejeição dos Embargos de Declaração. Explico.

O embargante, inconformado com a desaprovação das contas partidárias, alega que esta Corte incidiu em omissão por não ter se manifestado pontualmente sobre cada motivo que teria ensejado tal providência.

Rememorando o caso, transcrevo conforme dispôs o acerto:

A Coordenadora de Controle Interno, em relatório de análise das contas, identificou uma série de falhas, a saber: omissão das prestações de contas parciais, ausência de peças obrigatórias, não apresentação dos carnês dos recibos eleitorais, inconsistência entre as doações declaradas nestes autos e nas prestações de contas de candidatos/comitês financeiros, realização de despesa após a eleição, ausência de registro da transferência das sobras de campanha, entre outras.

Em pó, a agremiação partidária foi instada a esclarecer a situação, oportunidade em que era possível a juntada de documentos, inclusive. Apesar de intimada, na pessoa do representante legal, a agremiação partidária ficou-se inerte, conforme se vê do mandado e certidões de fl. 53/55.

A situação é grave por duas vias. A primeira, diante da insuficiência documental e probatória da prestação de contas apresentada inicialmente, além da diversidade de falhas que ensejou a sua desaprovação. Ao contrário, além de considerar graves as falhas suscitadas, este Relator deu destaque a duas situações, a ausência de carnês dos recibos eleitorais e dos extratos bancários em sua forma definitiva, por impedir o adequado de exame da movimentação das contas de campanha. Não significa que os demais motivos tenham sido relevados, mas que o conjunto de falhas impunha a ~~desaprovação~~ das contas partidárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outra via, igualmente grave é a desídia partidária em esclarecer a situação. Ora, se oportunidade houve, não pode a parte, em sede de embargos de declaração, apresentar documentos ao seu bel-prazer. Esta vereda encontra-se preclusa.

Acrescento que, ao contrário do que afirma o embargante, esta Corte não incidiu em omissão. Esta não ocorre quando os motivos suscitados na decisão justificam, por si só, a deliberação. Leia-se: princípio da persuasão racional do Juiz. O douto Procurador Regional Eleitoral assim se manifesta:

O art. 131 do CPC estabelece que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Assim, o CPC adota um sistema de valoração das provas apoiado no princípio da persuasão racional do juiz. O julgador utiliza livremente as provas dos autos para formar seu convencimento, devendo, no entanto, expressamente consignar na decisão as razões que o levaram àquela conclusão.

Assim, não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta e. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

Em __ de julho de 2013.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº

Prot. 6.037/2013

2260-26.2012.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBÓ MUNIZ FALCÃO

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo

ADVOGADO : Larissa Moraes Duarte

ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

ADVOGADO : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira

ADVOGADO : LUDMILA ARAUJO AMORIM

ADVOGADA : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares

ADVOGADO : Roberta de Almeida Salumino

ADVOGADO : Silvana Rodrigues da Conceição

ADVOGADO : Deraldo Veloso de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.723, de 03.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº

Prot. 6.037/2013

2250-26.2012.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : SAVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA FERRÉIRA

ADVOGADO : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo

ADVOGADO : Larissa Moraes Duarte

ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO

ADVOGADO : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira

ADVOGADO : LUDMILA ARAUJO AMORIM

ADVOGADA : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares

ADVOGADO : Roberta de Almeida Saturnino

ADVOGADO : Silvana Rodrigues da Conceição

ADVOGADO : Deraldo Veloso de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.723, de 03.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2013.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2250-26.2012.6.02.0000
PROTÓCOLO Nº 58.158/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.723 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº , em 10/07/2013, à(s) fl(s).7.

Eu Márcia Maria Trocoli Torres Pereira (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS